



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 51.405.231/0001-16

**LEI Nº 1857 DE 11 DE JUNHO DE 2026.**

**RICARDO MITSURO WATANABE**, Prefeito Municipal de Mariópolis, Estado de São Paulo, **faz saber** que a Câmara Municipal **APROVOU**, e ele **SANCIONA E PROMULGA**, a seguinte Lei com a redação final;

*“Dispõe sobre o tratamento racional e eficiente da cobrança da dívida ativa municipal, fixa valor mínimo para ajuizamento de execuções fiscais no Município de Mariópolis, disciplina medidas prévias de cobrança administrativa e extrajudicial, e dá outras providências.”*

## **CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece critérios de racionalidade, eficiência, economicidade e proporcionalidade para a cobrança dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa do Município de Mariópolis, inclusive quanto ao ajuizamento, suspensão, desistência, extinção e cobrança extrajudicial das execuções fiscais.

**Art. 2º** A cobrança da dívida ativa municipal observará, preferencialmente, meios administrativos e extrajudiciais de recuperação do crédito, sem prejuízo do ajuizamento de execução fiscal quando demonstrado interesse processual, utilidade, necessidade e viabilidade econômica da medida judicial.

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, considera-se crédito consolidado o valor atualizado do débito inscrito em dívida ativa, compreendendo principal, atualização monetária, juros, multa e demais acréscimos legais incidentes até a data da análise para ajuizamento.

§ 1º Sempre que possível, os créditos exigíveis do mesmo sujeito passivo deverão ser reunidos em uma única cobrança administrativa, extrajudicial ou judicial, observadas a identidade do devedor, a compatibilidade dos créditos, a inexistência de prescrição e a viabilidade operacional.

§ 2º É vedado o fracionamento artificial da dívida ativa com o objetivo de afastar ou contornar o valor mínimo previsto nesta Lei.

## **CAPÍTULO II** **DO VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL**

**Art. 4º** Fica fixado em **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** o valor mínimo para o ajuizamento de execução fiscal destinada à cobrança de créditos tributários ou não tributários inscritos em dívida ativa do Município de Mariópolis.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 51.405.231/0001-16

§ 1º Não será ajuizada execução fiscal quando o valor consolidado do crédito, considerado na data da análise para propositura da ação, for inferior ao limite previsto no caput deste artigo.

§ 2º Para aferição do valor mínimo, deverão ser somados, sempre que juridicamente possível, os créditos vencidos, exigíveis e inscritos em dívida ativa em face do mesmo devedor.

§ 3º O não ajuizamento da execução fiscal em razão do valor mínimo previsto nesta Lei:

I – não importa em remissão, anistia, transação, cancelamento automático, perdão, novação ou renúncia de receita;

II – não afasta a atualização do crédito nem a incidência dos acréscimos legais cabíveis;

III – não impede a cobrança administrativa ou extrajudicial;

IV – não impede o ajuizamento futuro, caso o somatório dos débitos do mesmo devedor atinja o valor mínimo estabelecido nesta Lei ou caso sejam localizados bens, direitos ou elementos concretos que justifiquem a medida judicial, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º O valor previsto no caput será atualizado anualmente, a partir do exercício subsequente ao da publicação desta Lei, pelo mesmo índice oficial utilizado pelo Município para atualização de seus créditos tributários, ou, na ausência deste, pelo IPCA-E ou outro índice que venha a substituí-lo.

## CAPÍTULO III DAS EXCEÇÕES AO VALOR MÍNIMO

**Art. 5º** Excepcionalmente, poderá ser ajuizada execução fiscal de valor inferior ao previsto no art. 4º desta Lei, mediante despacho fundamentado da autoridade competente, precedido de manifestação técnica do setor responsável pela dívida ativa ou da Procuradoria Jurídica do Município, quando demonstrado:

I – risco concreto e iminente de prescrição, desde que inviável ou insuficiente a adoção tempestiva de medidas administrativas ou extrajudiciais eficazes;

II – existência de bens ou direitos penhoráveis previamente identificados em nome do devedor;

III – necessidade de cumprimento de decisão judicial, determinação de órgão de controle ou exigência vinculada a convênio, ajuste, repasse ou prestação de contas;

IV – indício de fraude, ocultação patrimonial, dissolução irregular, sucessão empresarial ou outra circunstância que recomende a pronta atuação judicial;

V – interesse público específico, devidamente motivado, que demonstre a utilidade e proporcionalidade do ajuizamento.

Parágrafo único. A decisão excepcional deverá demonstrar, de forma objetiva, a vantagem, necessidade ou adequação da via judicial em comparação com os meios administrativos e extrajudiciais disponíveis.

## CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS PRÉVIAS AO AJUIZAMENTO

**Art. 6º** O ajuizamento de execução fiscal, independentemente do valor do crédito, dependerá da prévia adoção e documentação das seguintes providências:

I – verificação da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito;

II – verificação da inexistência de pagamento, parcelamento vigente, suspensão da exigibilidade, prescrição, decadência, anistia, remissão, decisão administrativa ou judicial impeditiva da cobrança;

III – notificação do devedor para pagamento, parcelamento, impugnação administrativa, composição ou regularização do débito;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 51.405.231/0001-16

IV – tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, inclusive mediante oferta de parcelamento, transação, programa de regularização fiscal, emissão de guia de recolhimento ou outro mecanismo previsto em lei ou regulamento;

V – protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa, salvo quando demonstrada, por motivo de eficiência administrativa, a inadequação ou desnecessidade da medida;

VI – pesquisa cadastral mínima do devedor, preferencialmente com CPF ou CNPJ, endereço atualizado e demais informações necessárias à efetividade da cobrança;

VII – análise preliminar da existência de bens, direitos, atividade econômica ou outros indícios de recuperabilidade do crédito, quando disponíveis.

§ 1º A notificação prévia do devedor para pagamento ou parcelamento configura adoção de solução administrativa para os fins desta Lei.

§ 2º A existência de lei municipal de parcelamento, transação, programa de regularização fiscal ou outro instrumento permanente de composição poderá ser considerada como medida administrativa apta, desde que efetivamente disponibilizada ao contribuinte.

§ 3º O protesto da Certidão de Dívida Ativa poderá ser dispensado, mediante justificativa formal, quando houver:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa a cadastros de inadimplentes ou serviços de proteção ao crédito, quando juridicamente admitida;

II – averbação da Certidão de Dívida Ativa em órgãos de registro de bens e direitos;

III – indicação concreta, na petição inicial, de bens ou direitos penhoráveis do devedor;

IV – demonstração técnica de que o protesto, no caso concreto ou em determinada classe de créditos, é antieconômico, ineficaz ou incompatível com a estratégia de recuperação do crédito.

§ 4º As providências previstas neste artigo deverão constar de certidão, relatório, checklist, despacho ou documento equivalente nos autos administrativos da dívida ativa.

## CAPÍTULO V

### DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA E EXTRAJUDICIAL

**Art. 7º** Os créditos inscritos em dívida ativa cujo valor seja inferior ao mínimo de ajuizamento permanecerão sujeitos à cobrança administrativa e extrajudicial, podendo o Município adotar, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas:

I – notificação para pagamento ou regularização;

II – emissão e encaminhamento de guia de arrecadação ou boleto;

III – parcelamento administrativo, nos termos da legislação municipal;

IV – tentativa de conciliação administrativa ou extrajudicial;

V – protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa;

VI – inclusão do devedor em cadastro municipal de inadimplentes, se existente;

VII – comunicação a serviços de proteção ao crédito, observada a legislação aplicável;

VIII – averbação da Certidão de Dívida Ativa em registros de bens e direitos, quando cabível;

IX – celebração de convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres para atualização cadastral, localização de bens e melhoria da recuperação de créditos;

X – outras medidas administrativas legalmente admitidas.

**Art. 8º** O Poder Executivo poderá regulamentar procedimentos padronizados de cobrança administrativa e extrajudicial, inclusive por meio de notificações eletrônicas,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 51.405.231/0001-16

correspondência física, publicação oficial, atendimento presencial, sistema informatizado, portal do contribuinte ou outros meios idôneos.

## CAPÍTULO VI DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM CURSO

**Art. 9º** Fica o Poder Executivo autorizado, por intermédio do setor competente ou da Procuradoria Jurídica do Município, a requerer a suspensão, desistência ou extinção, sem resolução do mérito, das execuções fiscais em curso que se enquadrem nas hipóteses de baixo valor, ausência de movimentação útil, inexistência de citação válida, não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis, observados o Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal, a Resolução CNJ nº 547/2024 e demais atos normativos aplicáveis.

§ 1º A análise das execuções fiscais em curso poderá ser realizada individualmente ou por lote, mediante relação de processos e critérios objetivos de enquadramento.

§ 2º A extinção, desistência ou suspensão da execução fiscal não impedirá a continuidade da cobrança administrativa e extrajudicial do crédito, desde que não consumada a prescrição.

§ 3º Identificados bens, direitos ou elementos concretos de recuperabilidade, poderá o Município requerer o prosseguimento da execução fiscal ou promover novo ajuizamento, observados os prazos prescricionais e a legislação aplicável.

§ 4º Quando houver perspectiva concreta de localização de bens ou adoção de providências administrativas úteis, poderá o Município requerer ao juízo a suspensão do processo pelo prazo necessário, indicando as medidas a serem adotadas, nos termos da orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Conselho Nacional de Justiça.

**Art. 10.** Nas execuções fiscais em curso, o Município poderá requerer a reunião de processos, a consolidação de débitos, a substituição ou emenda de Certidões de Dívida Ativa, a regularização cadastral, a desistência de atos inúteis ou antieconômicos e a adoção de providências que favoreçam a efetiva recuperação do crédito.

## CAPÍTULO VII DO CONTROLE, TRANSPARÊNCIA E EFICIÊNCIA

**Art. 11.** O setor responsável pela dívida ativa manterá controle dos créditos não ajuizados em razão do valor mínimo previsto nesta Lei, com registro, sempre que possível, de:

I – identificação do devedor;

II – origem e natureza do crédito;

III – valor consolidado;

IV – data de inscrição em dívida ativa;

V – medidas administrativas e extrajudiciais adotadas;

VI – situação de parcelamento, protesto, pagamento, suspensão, prescrição ou cancelamento;

VII – possibilidade de reunião com outros débitos do mesmo devedor.

**Art. 12.** O Poder Executivo poderá encaminhar relatório periódico ao Controle Interno contendo informações consolidadas sobre:

I – número e valor total de créditos inscritos em dívida ativa;

II – número e valor de créditos cobrados administrativamente;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 51.405.231/0001-16

III – número e valor de créditos protestados;

IV – número e valor de execuções fiscais ajuizadas;

V – número e valor de execuções fiscais suspensas, extintas ou objeto de desistência;

VI – montante recuperado por via administrativa, extrajudicial e judicial.

Parágrafo único. O relatório de que trata este artigo terá finalidade gerencial, de controle e de aprimoramento da política municipal de recuperação de créditos.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 13.** O disposto nesta Lei será interpretado em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência, economicidade, razoabilidade, proporcionalidade, interesse público, responsabilidade fiscal e efetividade da cobrança da dívida ativa.

**Art. 14.** A aplicação desta Lei não dispensa a apuração de responsabilidade nos casos de dolo, fraude, simulação, omissão intencional ou prática de ato destinado a frustrar a arrecadação municipal.

**Art. 15.** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, especialmente quanto aos fluxos administrativos, documentos comprobatórios, autoridades competentes, sistemas de controle, critérios de recuperabilidade e rotinas de cobrança extrajudicial.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 17.** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mariápolis, 11 de junho de 2026.

**RICARDO MITSURO WATANABE**

Prefeito

Publicado e registrado na data supra e afixada no Átrio Municipal.

**ANIELLY RODRIGUES DE ALMEIDA**

Secretária de Gabinete